



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 224 DE 13 DE JULHO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Cria o Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Acre FUNESPOM/AC e dá outras providências.”**

O presente projeto de lei almeja a criação de um Fundo Especial para a Polícia Militar, nos moldes do fundo criado para o Corpo de Bombeiros do Acre – FUNESBOM, a fim proporcionar recursos financeiros capazes de viabilizar as atividades de polícia ostensiva, com vistas ao reforço do policiamento ostensivo e demais medidas de preservação da ordem pública.

Vale frisar que o projeto de lei em comento não cria e nem majora tributo. Restringe-se apenas à criação de Fundo Especial para a Polícia Militar, destinando-lhe recursos, em especial o da Taxa de Fiscalização e Segurança Pública criado na década de 80 (oitenta) e regulando aspectos gerais do poder de polícia administrativa para preservação da ordem pública, a fim de reaparelhamento, aprimoramento técnico-profissional da tropa e o exercício pleno das atividades de polícia administrativa e de preservação da ordem pública.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 13/07/2021, às 10:45, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1893098** e o código CRC **2A3167F9**.

109
PROJETO DE LEI Nº DE 13 DE JULHO DE 2021

Cria o Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Acre FUNESPOM/AC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DO ACRE – FUNESPOM/AC

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Acre FUNESPOM, de natureza complementar, contábil-financeiro, com o objetivo de prover recursos para apoiar ações, programas e projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência concernentes à Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, enquadrados nas diretrizes dos planos nacional e estadual pertinentes, em suplemento ao montante alocado no orçamento do Estado destinado à Polícia Militar do Estado do Acre.

Art. 2º O Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Acre – FUNESPOM/AC, instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações de preservação da ordem pública e de policiamento ostensivo, fica vinculado à Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC.

Art. 3º Constituem receitas do FUNESPOM:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA e nos seus créditos adicionais;

II - o valor equivalente a cem por cento ao produto da arrecadação da taxa de fiscalização e segurança pública descrita na tabela C da Lei Complementar n.º 376, de 31 de dezembro de 2020, especificados nas classes de 3 a 19 da referida tabela, de competência da Polícia Militar.

III - o valor equivalente ao produto da arrecadação das multas aplicadas pela falta de recolhimento da taxa de fiscalização e segurança pública e autuações pertinentes;

IV - o produto das contribuições que lhe sejam especificamente destinados pelo orçamento do Estado ou dos Municípios;

V - contribuições financeiras que lhe sejam destinadas através de convênios, acordos, ajustes, feitos com órgãos e entidades dos poderes da União, do Estado ou dos Municípios, referentes a serviços de segurança prestados pela PMAC;

VI - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, Estados ou Municípios;

VII - as doações, os auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas nacionais e estrangeiras;

VIII - os decorrentes de empréstimo;

IX - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável;

X - a receita decorrente de leilões e alienações de bens patrimoniais da PMAC;

XI - valores decorrentes daquilo que decisão judicial destinar a PMAC;

XII - valores decorrentes de ressarcimento ao erário, por via extrajudicial, em virtude de danos causados em detrimento de bens ou interesses da PMAC;

XIII - valores decorrentes de permissão de serviço público ou concessão de uso de bem público da PMAC;

XIV - eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos ou oriundos de serviços prestados;

XV - as receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras com recursos do Fundo;

XVI - os saldos positivos de exercícios anteriores do próprio Fundo;

XVII - outras receitas que lhe sejam especificamente destinadas por lei; e

XVIII - as transferências fundo a fundo, oriundas de Fundos pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, bem como aqueles provenientes de entidades da administração indireta dos referidos entes políticos.

XIX - valores de cobranças de Serviços Preventivos Operacionais oferecidos pela PMAC, quando de interesse do particular, que tenham fins lucrativos e necessitem do exercício do poder de polícia de competência da Polícia Militar.

XX - serviços específicos e divisíveis da Polícia Militar, não emergenciais, utilizados pelo particular ou colocados a sua disposição.

XXI - receita proveniente da tarifa de inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras da Polícia Militar.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FUNESPOM em despesas e encargos sociais relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista.

§ 2º Os eventuais rendimentos patrimoniais de que trata o inciso XV, deste artigo, seguirão as mesmas regras de aplicação e utilização dos recursos originários, devendo obrigatoriamente ser destinados apenas às ações na área de segurança pública.

§ 3º É facultado ao FUNESPOM manter subcontas específicas, desde que constantes de seu plano de aplicação, aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 4º Os recursos provenientes da União serão movimentados conforme o disposto em instrumentos de pactuação própria.

§ 5º O FUNESPOM sujeitar-se-á, na aplicação dos recursos, às disposições desta Lei que o instituiu, bem como às normas legais e regulares expedidas pela Administração Pública referentes às licitações e contratos administrativos.

§ 6º Os bens adquiridos pelo FUNESPOM deverão ser tombados e incorporados ao patrimônio da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC e não poderão ser objeto de cessão, doação, alienação, venda ou aforamento, senão em virtude de lei específica que disciplinará o seu procedimento.

Art. 4º A gestão orçamentária e financeira do FUNESPOM compete à Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, incumbindo-lhe:

I - receber os recursos de que trata o art. 3º desta lei;

II - alocar os recursos para atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC; e

III - desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta lei, observadas as disposições das leis federais sobre o mesmo tema.

Art. 5º O saldo positivo do FUNESPOM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será integralmente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 6º Os recursos do FUNESPOM contemplam a Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC sendo destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais e/ou suporte operacional na execução de atividades finalísticas;

II - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, bem como as suas devidas manutenções;

III - aquisição de tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas da PMAC e suas manutenções;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V- custeio de cursos, treinamentos, capacitações, diárias, ajuda de custo e outras verbas congêneres de profissionais da PMAC;

VI - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas da PMAC;

VII - custeio de atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade, bem como programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária;

VIII - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

IX - premiação pecuniária por informações que auxiliem na elucidação de crimes militares, a ser regulamentada em ato próprio;

X - complementar o Fundo de Saúde da Polícia Militar, limitado a 10 % (dez por cento) do total arrecadado no ano anterior;

XI - programas de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da PMAC; e

XII - aquisição de bens, serviços ou outras despesas imprescindíveis ao funcionamento da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC.

Parágrafo único. O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta lei, correm por conta de recursos do FUNESPOM.

Art. 7º Fica vedado o contingenciamento de recursos do FUNESPOM em função de serem sustentáculos na prestação de serviços de pronto atendimento e de emergência, visando a salvaguarda urgente da vida e do patrimônio dos cidadãos.

Art. 8º Os recursos financeiros de que trata o art. 3º serão depositados obrigatoriamente, em instituição financeira credenciada pelo Estado, e movimentados exclusivamente por meio eletrônico, em contas bancárias específicas, mantidas em instituição financeira oficial, cujo titular será o Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Acre - FUNESPOM (AC).

§ 1º As contas em nome do FUNESPOM, de que trata o caput deste artigo, serão abertas pelo Governo Estadual, através da SEFAZ ou outro órgão que, através de ato próprio, seja responsável por tal atribuição.

§ 2º A instituição bancária responsável pelas contas do FUNESPOM fica autorizada a disponibilizar informações relacionadas às suas movimentações financeiras para as autoridades competentes dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

§ 3º Os recursos do FUNESPOM, oriundos ou decorrentes de suas receitas, não poderão ser transferidos para outras contas da administração pública estadual.

§ 4º Para consecução dos objetivos desta lei, fica assegurado, exclusivamente, para a Polícia Militar do Estado do Acre o percentual de cem por cento do montante dos recursos financeiros constituintes da receita do FUNESPOM.

Art. 9º O FUNESPOM será gerido pela Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, sendo administrado através de um Conselho de Administração, composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

- a) o Comandante Geral da PMAC, que o presidirá;
- b) o chefe do Estado-Maior Geral (Sub Comandante Geral da PMAC);
- c) o diretor de logística e patrimônio da PMAC;
- d) o diretor operacional da PMAC;

https://app.sei.ac.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2121442&infra_si... 4/7

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, apropriação e apuração dos custos dos serviços e análise dos resultados obtidos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação específica.

§ 2º As prestações de contas do FUNESPOM (AC) integrarão a prestação de contas da PMAC.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os bens da Secretaria de Justiça e Segurança Pública à disposição dos Núcleos de Administração e Fiscalização do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNDESEG ficam transferidos ao Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Acre FUNESPOM.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, por ato governamental, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18. O Presidente do Conselho Gestor do FUNESPOM regulamentará o processo de licenciamento e fiscalização da licença de segurança pública, de competência da Polícia Militar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco – AC, 13 de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre